



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.000844/2008-86  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **3803-005.568 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** COFINS/PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITEROI/RJ  
**Interessado** PROCORDIS S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Constatada a ocorrência de erro material no acórdão que declarou a intempestividade do recurso voluntário é de se acolher os embargos de declaração interpostos para dar ensejo ao julgamento.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/12/2004

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL ELEVADO. VÍCIO DO LANÇAMENTO. INEXISTENTE. PREVISÃO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTENTE.

É válida a incidência da multa de ofício integrante do lançamento, no percentual de setenta e cinco por cento, em face de previsão legal, não maculando de nulidade o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. para reconhecer a tempestividade do recurso, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração interpostos pela repartição de origem, com vistas à retificação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ocorridas no acórdão nº 3803-003.768, de 29 de novembro de 2012, com amparo no § 2º do artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

O acórdão embargado foi ementado como segue:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004,  
01/03/2004 a 31/12/2004*

*RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO  
CONHECIMENTO.*

*O descumprimento do prazo legal para interposição do  
recurso voluntário torna-o intempestivo, condição  
impeditiva do seu conhecimento.*

O processo foi constituído a partir da lavratura de auto de infração em que são exigidas a Cofins e a contribuição para o PIS relativas aos períodos de apuração janeiro de 2004 e março a dezembro de 2004, decorrentes de diferenças entre os valores informados em DIPJ, DCTF e a escrituração contábil, em confronto com os recolhimentos efetuados.

Em impugnação apresentada, a Autuada alegou possuir o direito de complementar suas correções em DCTF e DIPJ, por não ter sido intimada na data prevista em legislação, bem como de parcelar seus débitos tributários constantes do sistema Conta Corrente ou da Dívida Ativa da União, conforme determina a legislação tributária, com parcelamento normal, simplificado, REFIS, PAES, PAEX determinados pelo governo.

Taxou de excessiva a multa de ofício de 75% a impor confisco ao seu patrimônio, suplantando sua capacidade de arcar com o crédito tributário constituído.

Em julgamento da lide, a DRJ/Rio de Janeiro II não conseguiu identificar qual a matéria contestada em relação ao crédito tributário constituído, entendendo que a falta de impugnação específica dos fatos que lhe foram imputados e o caráter dos seus pedidos importaram em reconhecimento da procedência do lançamento, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação à retificação dos valores declarados na DIPJ ou nas DCTFs, reconheceu ser direito do contribuinte, mas antes do início de procedimento fiscal, quando sob espontaneidade para fazê-lo.

Quanto ao pedido de parcelamento, consignou ser matéria estranha à essência do contencioso administrativo, que pressupõe uma contrariedade ao lançamento tributário.

No tocante à capacidade financeira da Contribuinte para suportar o pagamento do crédito tributário, relevou a justeza da solicitação, porém considerou que não compete à autoridade administrativa efetuar juízo de valor a respeito, mas tão só efetuar objetiva e vinculadamente o lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A decisão foi emendada como segue:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004,  
01/03/2004 a 31/12/2004*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*

*Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.*

*INÍCIO DE PROCEDIMENTO*

*O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*DRJ/COMPETÊNCIA*

*Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, com jurisdição nacional, compete tão somente conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais.*

*Impugnação Improcedente*

Inconformada, a Interessada apresentou recurso voluntário, em 16 de janeiro de 2012, em que reclama da incidência da multa de ofício de 75%, sustentando o argumento com julgados do STF e do TRF da 5ª Região em matéria correlata, e aponta, com este argumento, para a nulidade parcial do auto de infração, que por sua unicidade, enquanto instrumento de exigência tributária, vê-se integralmente contaminado pois “*não pode um documento único manter-se válido apenas quanto a uma parte de seu conteúdo e nulo quanto ao restante*”.

Alicerçado em erro de procedimento na verificação da data da apresentação do recurso voluntário foi proferido acórdão por esta Turma não conhecendo do recurso, por tê-lo considerado intempestivo. Em apreciação de embargos ofertados pela Unidade de origem dando conta da efetiva dada da entrada do recurso voluntário, foi exarado despacho de admissibilidade, admitindo-os, em razão do que retornam os autos a julgamento.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a matéria objeto do auto de infração fora considerada não impugnada, sendo reconhecido por aquele juízo a inexistência de lide, ainda que o resultado da decisão tenha sido registrado como Impugnação improcedente.

No entanto, deve-se ter que a impugnação apresentada pela Contribuinte contestando a incidência da multa de ofício no patamar aplicado representa o mérito da sua defesa.

A Recorrente inicia sua contestação fazendo referência ao teor da decisão recorrida que afirmou a inexistência de discussão da matéria objeto do auto de infração na impugnação. Ela dá sequência à sua defesa afirmando que “**Nada obstante, determinados vícios podem e devem ser reconhecidos de ofício pela Autoridade Administrativa...**”, e prossegue indicando como um vício insanável do auto de infração a incidência da multa de ofício (75%), que deve culminar na sua nulidade. Remata, concluindo que, dada a unicidade desse ato administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, este vício parcial o contamina por inteiro.

Gize-se que a multa de ofício é consectário legal da imposição do principal em lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Sendo o lançamento dever de ofício da Autoridade Fiscal, em face de infrações à legislação tributária, é inafastável que à imputação acompanhe tal penalidade.

Ao tempo dos fatos o art. 44 da Lei nº 9.430 tinha a seguinte dicção:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

**§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:  
I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;**

[...][grifei]

Processo nº 15540.000844/2008-86  
Acórdão n.º **3803-005.568**

**S3-TE03**  
Fl. 221

---

Visto que o lançamento está escoreito, efetuado com o claro amparo da disposição legal acima, não é possível cogitar-se de sua nulidade.

Pelo que, voto por acolher os embargos para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, e, no mérito, por negar provimento.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa